



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 389/2024 – AJSEADM

PROCESSO: PA-PRO-2024/02775

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
2. Requisitos e demais formalidades;
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sant'Anna Desenvolvimento Profissional Ltda, para ministrar o curso Racismo e Sistema de Justiça.
2. O curso está proposto para ocorrer na modalidade ensino remoto (plataforma team/moodle), com carga horária total de 20 horas/aula, destinado a Magistrados, Magistradas, Servidoras e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 3, 5, 9, 11 e 12 de setembro de 2024, consoante programação do projeto pedagógico juntado aos autos.
3. O valor da contratação é de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), e a viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
4. Ao que interessa à análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Motivação;
 - b) Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
 - c) Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
 - d) Cartão CNPJ;
 - e) Contrato da Sociedade Limitada da empresa a ser contratada;
 - f) Currículo lattes da ministrante;
 - g) Atestados de capacidade técnica;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- h) Declaração SICAF, certidões e outras declarações;
 - i) Proposta pedagógica e comercial da empresa;
 - j) Projeto pedagógico;
 - k) Termo de Referência;
 - l) Documento de identidade da ministrante e representante da empresa;
 - m) Pedidos da Despesa nº. 2024/2048, aguardando validação;
 - n) Aprovação do Termo de Referência;
 - o) Informação, exarada pela SEPLAN, de que o pedido da despesa está devidamente validado (TJPA-DES-2024/158697);
 - p) Diligência, realizada pela AJSEADM, para complementação da instrução pela EJPA;
 - q) Justificativa de preço apresentada pela empresa;
 - r) Nova diligência, realizada pela AJSEADM, para complementação da instrução pela EJPA;
 - s) Acatamento, pela EJPA, da justificativa de preço apresentada pela empresa.
5. Após, para cumprimento do artigo 53 da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
6. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

8. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:
I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.
§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, vez que se considera que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 06/08/2024 (terça-feira), após diligências, com emissão de parecer em 01 (um) dia útil.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação da pessoa jurídica Sant'Anna Desenvolvimento Profissional LTDA para ministrar o curso Racismo e Sistema de Justiça.

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue:

(...)

Posto isto, ao final da ação formativa sobre racismo institucional e sistema de justiça abordará a interseccional das relações étnico raciais no Brasil e sua importância na atuação do sistema de justiça, portanto, este curso é não apenas uma necessidade emergente, mas uma oportunidade de transformar práticas e promover a justiça social, alinhando-se aos princípios constitucionais e internacionais de igualdade e direitos humanos. A capacitação sobre racismo institucional é um investimento indispensável para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, garantindo um serviço judiciário mais consciente, equitativo e comprometido com a erradicação das desigualdades raciais.

20. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

III. 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

21. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 983):

3.2) A observância de um procedimento diferenciado

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**.

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(destacou-se)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

A) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º (...)

XVIII - (...):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o objeto que se pretende contratar é serviço técnico de natureza intelectual, enquadrando-se na alínea "f" supracitada.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à previsão legal.

B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexistência de licitação: os profissionais contratados pos-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

suem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(destacou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, a notória especialização da empresa docente foi demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica. Juntou-se, ao mais, o Currículo Lattes da ministrante, sócia da empresa, que corrobora com o item 14, da Qualificação Técnica, do Termo de Referência:

Qualificação Técnica Promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, titular da Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, Defesa das Cotas Raciais e das Comunidades Tradicionais. Doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Estudos Afro-latino-americanos e Caribenhos pelo Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Coautora do livro "A Justiça é uma mulher negra" (Editora Letramento - Coleção Juristas Negras) e autora do livro "Cotas Raciais" (Editora Jandaíra - Coleção Feminismos Plurais). Nomeada uma das 100 pessoas de descendência africana mais influentes do mundo, na edição Lei & Justiça. Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0827929133774239>

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito encontra-se preenchido.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E TERMO DE REFERÊNCIA

38. No caso sub examine, consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

39. O TR discorreu sobre o objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, especificações do serviço, modelo de execução do objeto, prazo de execução e vigência, critérios e de pagamento, sanções etc.
40. Observa-se à fl. 87 a aprovação do Termo de Referência.
41. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

B) ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

42. Quanto à compatibilidade dos preços propostos, apresenta-se o disposto no artigo 23, §4º e 72, II da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

(...)

43. O valor da contratação é de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).
44. Consoante a justificativa de pagamento da empresa, a Escola Judicial acolheu o preço proposto e atestou a compatibilidade do preço ofertado.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

C) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

45. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "autorizado", com denominação atual de "validado".

46. Assim, considerando o exposto no TJPA-DES-2024/158697, restou observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

D) DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE

47. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

48. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".

49. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue:

2.3 Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações);
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário
- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

50. Tratando-se de pessoa jurídica, a Escola atesta que carreu aos autos a documentação que exigiu.

51. **Quanto à validade, deve-se atentar para a reemissão das certidões que já se encontrarem vencidas no momento da contratação, a exemplo da declaração SICAF.**

E) CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

52. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

53. A esse respeito, o TR prevê:

5 – Requisitos da contratação

(...)

A presente contratação demonstra alinhamento total com às diretrizes de responsabilidade socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias brasileiras. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos.

Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

54. Cumprido, desta forma, o requisito.

F) ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES

55. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 3 do Termo de Referência, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, no item EJ17A24.

56. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

G) TERMO DE CONTRATO

57. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

58. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 (...)

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

59. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

(...)

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
(destacou-se)

60. Reforçando o exposto, a unidade requisitante justificou a desnecessidade da celebração de contrato (TJPA-DES-2024/152168), conforme transcrição:

(...)

No tocante a elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação do acima mencionado, entendo pela desnecessidade de formalização de minuta contratual, dada que não vislumbro obrigações futuras, mas entrega imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021

(...)

61. Isto esclarecido, e considerando também que no caso dos autos o valor da contratação é de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV. CONCLUSÃO

62. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se** pela conformidade legal e enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

63. É o parecer. À consideração superior.
Belém, 07 de agosto de 2024.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

